

PARECER N° , DE 2019

SF/19081.30968-75

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica”, e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.*

O seu art. 1º determina que os estabelecimentos de ensino devem instituir avaliações não presenciais ao estudante incluído em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde ou de gestação, puerpério ou lactação. O parágrafo único do *caput* estabelece a exigência de avaliações presenciais somente quando houver possibilidade de comparecimento do estudante.

O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei em que o projeto eventualmente se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora alega que, atualmente, muitos estudantes, apesar de estarem em regime de exercícios domiciliares em decorrência de seus problemas de saúde, ainda são obrigados a se submeter a atividades de avaliação presencial nos estabelecimentos de ensino.

Por esse motivo, a seu juízo, é necessário assegurar que essas avaliações sejam realizadas de modo compatível com o regime de ensino domiciliar a que estão submetidos.

Após análise pela CAS, o PLS nº 294, de 2018, será apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A distribuição do PLS nº 294, de 2018, à apreciação da CAS encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a este Colegiado competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Como o projeto em comento será analisado também pela CDH e pela CE, examinaremos, nesse momento, apenas os aspectos atinentes às questões de saúde. Nesse contexto, julgamos pertinente a iniciativa, visto que diplomas legais já reconhecem ao educando impossibilitado de frequentar a escola em função de seu estado de saúde o direito a regime excepcional de atendimento, caracterizado por *exercícios domiciliares com acompanhamento da escola*.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, conferiu direito ao referido regime excepcional às pessoas cujo laudo médico ateste serem acometidas de *afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados*.



SF/19081.30968-75

Por sua vez, a Lei nº 6.202, de 1975, assegurou o mesmo direito às mulheres *a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses*, com possibilidade, a critério do médico assistente, de ampliação desse período – antes ou depois do parto.

Esses diplomas legais permitem que pessoas com vários tipos de doenças, bem como gestantes e puérperas, continuem suas atividades em qualquer nível de ensino. Diante desse evidente benefício, concordamos que o regime excepcional de atendimento deve também abarcar os processos de avaliação de desempenho do educando.

Note-se que, desde a edição do Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e da Lei nº 6.202, de 1975, houve ampla e significativa inovação das várias tecnologias de comunicação.

Isso possibilitou o desenvolvimento da chamada educação a distância (EaD), prevista no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*.

No art. 1º do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o referido dispositivo, encontra-se a definição de EaD, a saber:

modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação [...], com acompanhamento e avaliação compatíveis [...] e atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Depreende-se que as práticas da EaD incluem não somente as atividades regulares de ensino, mas também medidas de *acompanhamento e de avaliação compatíveis* de desempenho.

Assim, torna-se claro que existem justificativas e tecnologias suficientes para viabilizar a instituição das avaliações não presenciais de desempenho de estudantes para os quais a legislação brasileira autoriza a aplicação do regime excepcional por meio de *exercícios domiciliares com acompanhamento da escola*.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19081.30968-75